

LEI ESTADUAL 2.291 DE 6 DE DEZEMBRO DE 1973
(D.O.E.G 12/12/1973)

DISPÕE SOBRE A PROFILAXIA DAS ZOONOSES, ESPECIALMENTE DA RAIVA, NO ESTADO DA GUANABARA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Governador do Estado da Guanabara:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. – A profilaxia das zoonoses, isto é, de todas as doenças, dos animais, transmissíveis à espécie humana, especialmente da raiva, efetuar-se-á de conformidade com o estabelecido nesta lei.

Art 2º.
(...)

§ 4º. – Os órgãos e as entidades enumeradas no parágrafo anterior, bem como os médicos veterinários no exercício da clínica particular quando aplicarem as medidas consignadas neste artigo, devem cientificar os órgãos de Divisão de Medicina Veterinária, para fins de registro e controle.

Art. 3º. – Para os efeitos desta lei, são de notificação compulsória as seguintes zoonoses: raiva, tuberculose, brucelose, mormo, carbúnculo hemático, doença de Newcastle, encefalite a vírus, febre aftosa, leptospirose, psitacose, riquetsioses, e toxoplasmose.
(...)

Art. 6º. – Compete ao Departamento de Produção Animal, através da Divisão de Medicina Veterinária, exercer, com a colaboração das Regiões Administrativas, a fiscalização do trânsito dos animais no Estado, bem como proceder à sua apreensão quando não possuírem comprovantes de registro ou quando errantes na via pública, mantendo, para tanto, um serviço especial de captura dos mesmos.

§ 1º. – Será considerado vadio ou abandonado todo animal encontrado errante na via pública, quando não conduzido pelo proprietário ou responsável.

§ 2º. – Na apreensão de animais errantes na via pública, bem como na eliminação daqueles que a profilaxia exigir, devem ser adotados processos que atendam ao disposto na legislação federal, que estabelece medidas de proteção aos animais.

§ 3º. – Os cães e gatos apreendidos, registrados ou não, serão mantidos em cativeiro por um período de 48 (quarenta e oito) horas à disposição de seus proprietários, sendo-lhes restituídos após:
(...)

§ 4º. - Decorrido o prazo fixado no parágrafo anterior, os cães e gatos não reclamados por seus proprietários serão doados a entidades oficiais ou privadas de finalidade científica ou sacrificados.

(...)

Art 9º. Como medida higiênico-sanitária é proibida a permanência de cães nas praias e recintos públicos, hospitais, bares, restaurantes, casas comerciais de gêneros alimentícios e estabelecimentos que industrializem ou manipulem produtos alimentares, mesmo quando os animais estiverem registrados na Divisão de Medicina Veterinária e acompanhados de seus donos.

Art. 10º.- A profilaxia da raiva, especialmente dos cães e gatos, compreenderá, em consonância com as recomendações da Organização Mundial de Saúde, as seguintes medidas:

I – Polícia sanitária animal:

- a) registro dos animais;
- b) apreensão, com eventual eliminação dos animais errantes na via pública;
- c) notificação compulsória dos casos de animais com raiva ou suspeitos da doença;
- d) custódia dos animais, sob assistência médico-veterinária;
- e) sacrifício dos animais raivosos;
- f) adoção de medidas que visem a redução do número de espécies de animais suscetíveis de serem transmissores da raiva.

(...)